



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE- CNPJ 08.308.470/0001-29

SETOR DE LICITAÇÕES

Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - São Vicente/RN

Tel.: (84) 3436-0226 | e-mail: prefsaovicente@yahoo.com.br



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 066/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº. 007/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

RECORRENTE: RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES (CNPJ nº. 24.114.994/0001-35)

RECORRIDO: PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/RN

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES (CNPJ nº. 24.114.994/0001-35) em face do julgamento que habilitou as empresas MARIA DAS VITORIAS DE ARAUJO LIMA ME (CNPJ: 10.847.003/0001-19) e R H COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ: 32.281.300/0001-82) nos autos Pregão Eletrônico nº 007/2025.

O Recurso foi protocolado eletronicamente, via portal de compras públicas, no dia 11/07/2025.

Registre-se que a empresa R H COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ: 32.281.300/0001-82) se manifestou nos autos do processo em sede de contrarrazões.

Assim, o Pregoeiro Oficial do Município de São Vicente/RN reconhece a tempestividade dos Recursos Administrativos propostos nos termos do edital e da legislação aplicável.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em apertada síntese, a recorrente RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES (CNPJ nº. 24.114.994/0001-35), informa que as arrematantes R H COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ: 32.281.300/0001-82) e MARIA DAS VITORIAS DE ARAUJO LIMA ME (CNPJ: 10.847.003/0001-19) foram declaradas vencedoras respectivamente dos itens: 005 e 026 e consideradas habilitadas no pregão eletrônico em questão sem entretanto comprovar a exequibilidade de suas propostas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE- CNPJ 08.308.470/0001-29

SETOR DE LICITAÇÕES

Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - São Vicente/RN

Tel.: (84) 3436-0226 | e-mail: prefsaovicente@yahoo.com.br



Para a empresa MARIA DAS VITORIAS DE ARAUJO LIMA ME (CNPJ: 10.847.003/0001-19) a recorrente, em suas palavras informou que:

1. Ao ganhar diversos itens do pregão 007/2025, a empresa possuía a obrigação de encaminhar à comissão de licitações, a documentação necessária que possibilitasse a comprovação de que conseguiria executar a entrega dos itens que se sagrou vencedora.
2. A empresa Maria das Vitórias de Araújo se limitou a apresentar documentação exclusivamente referente ao item 26.
3. ao apresentar somente a comprovação referente a um dos diversos itens que foram vencidos pela empresa, não há como se ter comprovação fática de que ela consegue fornecer os demais produtos, visto que foram ignorados todos os outros itens adjudicados (tais como itens 27, 28, 52, 58, 106 a 111, 114, 136, 143, 147 a 149 e 153).
4. a nota fiscal eletrônica nº 80, apresentada para justificar a capacidade de fornecimento, foi emitida apenas em 16/06/2025, posteriormente a solicitação da comissão feita nos dias 12 e 13/06/2025, o que compromete sua credibilidade, visto que não reflete a situação pré-existente no momento da apresentação da proposta.

Já para a arrematante R H COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ: 32.281.300/0001-82) a recorrente registrou que, *in-verbis*:

1. Orçamento de venda emitido em 13/06/2025, posterior à abertura da sessão do pregão (12/06/2025), sem comprovar aquisição real ou efetiva, constando o valor de R\$ 3,30 por kg de açúcar;
2. Ausência de nota fiscal para o item 5;
3. Ausência de planilha de composição de custos detalhada

Segundo sua petição não foi demonstrado por parte das arrematantes MARIA DAS VITORIAS DE ARAUJO LIMA ME (CNPJ: 10.847.003/0001-19) e R H COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ: 32.281.300/0001-82) a comprovação de exequibilidade de suas propostas, motivos pelos quais a empresa RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES (CNPJ nº. 24.114.994/0001-35) pugnou pela procedência do recurso e reconsideração da decisão que classificou as propostas das empresas citadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE- CNPJ 08.308.470/0001-29

SETOR DE LICITAÇÕES

Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - São Vicente/RN

Tel.: (84) 3436-0226 | e-mail: prefsaovicente@yahoo.com.br



III - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

Em sede de contrarrazões apenas a empresa R H COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ: 32.281.300/0001-82) se manifestou nos autos da presente licitação informando em resumo que:

1. “quando provocada por diligência da Comissão de Licitação, apresentou documentação idônea e suficiente, incluindo: Orçamentos atualizados de fornecedores (ainda que posteriores à sessão, mas relativos a condição pré-existente e compatíveis com o valor ofertado); Notas fiscais de fornecimentos já realizados para o próprio município, que comprovam a prática de preços semelhantes; Notas fiscais de compras, demonstrando capacidade operacional e preços compatíveis; Declarações e composição de custos abrangendo tributos, logística e margem operacional”

Reforça a contrarrazoante que “conforme dispõe o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é perfeitamente admissível a apresentação de documentos complementares para esclarecimentos de fatos pré-existentes, como restou feito”.

Sobre a margem de lucro para o item informou que “é possível, desde que justificada, como feito pela recorrida. Inclusive, não há exigência de lucro mínimo, e os custos logísticos variam conforme arranjos operacionais. Ademais, o fornecimento local reduz substancialmente os custos”

Ao final solicita o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa RIOGRANDENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI ME e a manutenção da decisão de habilitação da RH COMERCIAL LTDA.

IV – DAS IMPRESSÕES DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

Analisando detidamente as razões formuladas nas petições observa-se que o cerne das discursões são quanto a comprovação da exequibilidade das propostas das empresas MARIA DAS VITORIAS DE ARAUJO LIMA ME (CNPJ: 10.847.003/0001-19) e R H COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ: 32.281.300/0001-82) diante dos documentos apresentados nos autos do processo.

Sendo assim, passaremos discorrer quanto ao mérito dos pontos atacados pela empresa RIOGRANDENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI ME à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE- CNPJ 08.308.470/0001-29
SETOR DE LICITAÇÕES
Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - São Vicente/RN
Tel.: (84) 3436-0226 | e-mail: prefsaovicente@yahoo.com.br



IV.I Do pedido para fins de comprovação de exequibilidade de preços da empresa MARIA DAS VITORIAS DE ARAUJO LIMA – ME, quanto a itens que não foram objeto de diligência.

Inicialmente é importante registrar que conforme consta nos PARECERES QUANTO A ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS datados de 30/06/2025 e 04/07/2025, a diligência quanto a comprovação de preços foi solicitada para as propostas classificadas em primeiro lugar e que apresentaram descontos superiores a 50% do preço de referência. Complemente-se que a referida solicitação foi de encontro com o disposto no item 7 do instrumento convocatório.

Para vislumbre de todos, conforme consignado do Edital de licitação, trago à baila as conversações consignadas no chat do processo eletrônico¹:

12/06/2025 15:00:17 - Pregoeiro - Senhores arrematantes, será dando continuidade a fase de julgamento das propostas, conforme item 7 do edital.

12/06/2025 15:01:28 - Pregoeiro - Pois bem, foi observado que diversos itens cotados pelos senhores ficaram com descontos superiores a 50% do orçamento base estipulado, conforme documento anexado no processo (12/06/2025 14:49:38 13 Sistema)

12/06/2025 15:02:28 - Pregoeiro - O item 7.7 do edital, nos diz: 1C7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas VALORES INFERIORES A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO 1D

12/06/2025 15:03:38 - Pregoeiro - Entretanto, a inexecuibilidade, na hipótese de que trata o item 7.7, só será considerada após diligência a ser realizada pelo pregoeiro (vide item subitem 7.7.1.1)

12/06/2025 15:07:30 - Pregoeiro - Sendo assim, com arrimo no item 7.8 do instrumento convocatório, **irei abrir diligência para que as arrematantes vencedoras de itens com descontos superiores a 50% do orçamento base estipulado, COMPROVEM A EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS.**

Ou seja, para a empresa MARIA DAS VITORIAS DE ARAUJO LIMA ME (CNPJ: 10.847.003/0001-19) a solicitação de apresentação de exequibilidade de preços se estendeu apenas para o item 026 de sua proposta apresentada.

A referida informação pode ser obtida através da consulta aos Estudos Técnicos Preliminares (segunda parte), carreado ao processo no dia 12/06/2025 ao final da fase de lances da licitação.

¹ <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/RN/Prefeitura-Municipal-de-Sao-Vicente-1757/RPE-007-2025-2025-393111>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE- CNPJ 08.308.470/0001-29

SETOR DE LICITAÇÕES

Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - São Vicente/RN

Tel.: (84) 3436-0226 | e-mail: prefsaovicente@yahoo.com.br



Sendo assim, entendo que cai por terra os argumentos trazidos pela recorrente para os itens 27, 28, 52, 58, 106 a 111, 114, 136, 143, 147 a 149 e 153 vez que tais objetos não foram frutos das citadas diligências que se estenderam apenas as **vencedoras de itens com descontos superiores a 50% do orçamento base estipulado**.

Ante o exposto, não merece prosperar o pedido da empresa RIOGRANDENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI ME no tocante a exigência de apresentação de comprovação de exequibilidade para os itens 27, 28, 52, 58, 106 a 111, 114, 136, 143, 147 a 149 e 153, motivos pelos ratifico a decisão já formulada que classificou a participante MARIA DAS VITORIAS DE ARAUJO LIMA ME (CNPJ: 10.847.003/0001-19) nestes itens.

IV.II – Das comprovações de exequibilidade apresentadas pela empresa MARIA DAS VITORIAS DE ARAUJO LIMA ME (CNPJ: 10.847.003/0001-19), para o item 26.

Dirimidas e esclarecidas todas as atenuantes do tópico anterior, passaremos a analisar o pedido da recorrente no tocante ao item 26, “bolacha comum”, objeto de diligência deste pregoeiro para fins de comprovação de oferta de preços.

Segundo a recorrente, a empresa MARIA DAS VITORIAS DE ARAUJO LIMA ME (CNPJ: 10.847.003/0001-19), não comprovou sua condição de exequibilidade de preços para o citado item pois apresentou nota fiscal com data posterior ao pedido de diligência que não reflete a situação pré-existente no momento da apresentação da proposta. Completou ainda, que os itens da aludida nota fiscal não correspondiam ao objeto da diligência.

Pois bem, neste interim é imprescindível esclarecer que conforme mencionado pela participante MARIA DAS VITORIAS DE ARAUJO LIMA ME (CNPJ: 10.847.003/0001-19), em sua petição de comprovação de exequibilidade das propostas, a empresa é fabricante de massas em geral e que a nota fiscal eletrônica apresentada é atinente a compra dos insumos necessários a fabricação da “bolacha comum” objeto referenciado no item 26.

Além desta comprovação, a arrematante carregou planilha, onde pode-se identificar o detalhamento de todos os seus custos para fabricação do produto. O que a meu sentir deixou mais que corroborado sua capacidade de fornecimento do item para a administração pública municipal ao preço registrado.

Frise-se, que não há um rol de documentos específicos para a comprovação da exequibilidade, cabendo à administração avaliar, em cada caso concreto, os documentos apresentados pela licitante que comprovem a viabilidade de sua oferta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE- CNPJ 08.308.470/0001-29

SETOR DE LICITAÇÕES

Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - São Vicente/RN

Tel.: (84) 3436-0226 | e-mail: prefsaovicente@yahoo.com.br



Entretanto, estudando as motivações da recorrente é possível perceber que a discursão trazida a este tópico caminha sobre um único ponto que é a impossibilidade de comprovação de exequibilidade de proposta por meio da apresentação de nota fiscal posterior a abertura da diligência.

Antes de entrar no mérito deste assunto, é importante deixar aqui anotado que no dia **13/06/2025**, via chat, a empresa MARIA DAS VITORIAS DE ARAUJO LIMA ME (CNPJ: 10.847.003/0001-19), solicitou a dilação do prazo para apresentação de sua exequibilidade de preços, se não vejamos:

13/06/2025 13:08:24 - F. maria das vitorias de araujo lima me - Documentação Item 0026: Em atenção ao seu pedido de apresentação da exequibilidade de nossa proposta, **informamos que estamos fazendo todo o levantamento de documentos necessários que irão compor nossa petição para cumprimento da citada diligência.**

13/06/2025 13:09:10 - F. maria das vitorias de araujo lima me - Documentação Item 0026: Entretanto, torna-se importante destacar que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunizado por este ilustre agente de contratações, poderá comprometer a tempestividade da nossa resposta, motivos pelos quais **solicito uma dilação do prazo para envio dos documentos por mais 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, seguidas a contar deste requerimento.**

13/06/2025 13:09:55 - F. maria das vitorias de araujo lima me - Documentação Item 0026: Como dito, o nosso pedido tem por objetivo não apenas atender a diligência deste nobre pregoeiro, mais também cientificar a administração pública municipal a respeito da possibilidade da nossa empresa em cumprir com o estabelecido em nossa proposta

13/06/2025 13:10:11 - F. maria das vitorias de araujo lima me - Documentação Item 0026: Cientes que o Município de São Vicente/RN nos autos dos processo licitatórios, aplica a utilização do princípio da razoabilidade, isonomia e legalidade, bem como é interesse da gestão a busca pela proposta mais vantajosa, solicitamos, mui respeitosamente o atendimento deste pedido.

13/06/2025 13:10:29 - F. maria das vitorias de araujo lima me - Documentação Item 0026: Na ciência de que é compreensível nossa solicitação, nestes termos pedidos o deferimento.

Em atendimento aos princípios da razoabilidade e isonomia e na busca pela obtenção de proposta mais vantajosa para o Município de São Vicente, este pregoeiro deferiu o requerimento reagendando os prazos para envio das comprovações até às 08h:00mim (horário de Brasília-DF) do dia **17/06/2025**.

No dia **16/06/2025**, antes do prazo estabelecido, a empresa carregou a documentação comprobatória, ou seja, não há neste ponto o que se falar na juntada de documento posterior ao pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE- CNPJ 08.308.470/0001-29

SETOR DE LICITAÇÕES

Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - São Vicente/RN

Tel.: (84) 3436-0226 | e-mail: prefsaovicente@yahoo.com.br



In casu, a juntada de uma nota fiscal referente **a compras de insumos para fins de produção de uma mercadoria** posterior a proposta ofertada, que foi o caso, apenas ratifica a exequibilidade da proposta para o período da licitação, pois os elementos, fatores ou materiais, bem como tudo aquilo que é usado no processo de produção, está sendo equacionado e levado em consideração para a oferta do produto. Tais informações são também obtidas por meio da planilha de custos e demais justificativas inseridas na sua petição de comprovação de exequibilidade.

A empresa MARIA DAS VITORIAS DE ARAUJO LIMA ME (CNPJ: 10.847.003/0001-19) confirmou sua capacidade técnica mediante a apresentação de um documento complementar a sua proposta originalmente apresentada, o qual apenas atesta uma condição já atendida pela empresa quando apresentou sua proposta.

Essa complementação documental encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e nas orientações da Advocacia-Geral da União (AGU), conforme o Parecer n. 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU. O referido parecer reforça que a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documentos que apenas atestem uma condição preexistente à abertura do certame.

Portanto, a nota fiscal apresentada não se tratou de novo documento juntado aos autos, mais sim, de uma complementação com o designio de esclarecer informações já apresentadas tempestivamente pelo licitante em sua petição de comprovação de exequibilidade.

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Isto posto, convém alertar que a finalidade do certame licitatório se encontra na contratação da proposta mais vantajosa para a administração e na igualdade de oportunidades de participação dos interessados.

Dito, em atenção aos princípios que norteiam as licitações, sobretudo na busca pela proposta mais vantajosa, não merece prosperar o pedido da empresa RIOGRANDENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI ME, quanto ao item 26.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE- CNPJ 08.308.470/0001-29

SETOR DE LICITAÇÕES

Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - São Vicente/RN

Tel.: (84) 3436-0226 | e-mail: prefsaovicente@yahoo.com.br



IV.III - Da documentação de exequibilidade apresentada pela empresa R H COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ: 32.281.300/0001-82),.

Sobre as comprovações de exequibilidade da empresa R H COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ: 32.281.300/0001-82) a recorrente questiona a apresentação de margem de lucro mínima, ausência de nota fiscal para fins de comprovação de seus preços, bem como informa que a empresa não apresentou planilha detalhada de custos, referente ao item 5 (açúcar).

A ponto inicial é importante destacar que os precedentes jurisprudenciais revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Ou seja, a Administração pode estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa de inexecuibilidade. Assim, quando atingido esse limite, haverá inversão do ônus da prova, ou seja, será dada oportunidade ao licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

O Tribunal de Contas da União debateu sobre esse tema no Acórdão 2189/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), vejamos:

ACÓRDÃO 2189/2022 – PLENÁRIO – RELATOR: AUGUSTO SHERMAN – PROCESSO: 000.425/2022-2 – REPRESENTAÇÃO – DATA DA SESSÃO: 05/10/2022 – NÚMERO DA ATA: 38/2022 – Plenário

“Licitação. Pregão. Proposta. Exequibilidade. Preço global. Orçamento estimativo. Inexecuibilidade. Diligência. Obrigatoriedade.

Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexecuível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016).”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE- CNPJ 08.308.470/0001-29
SETOR DE LICITAÇÕES
Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - São Vicente/RN
Tel.: (84) 3436-0226 | e-mail: prefsaovicente@yahoo.com.br



Neste diapasão, em sede de diligência, conforme consta nos autos do processo, foi dada a oportunidade a empresa R H COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ: 32.281.300/0001-82) de se manifestar quanto aos itens objeto da discussão.

Nesta toada, na referida diligência, destaco que a R H COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ: 32.281.300/0001-82) apresentou documentos, que corroboraram sua capacidade de fornecimento do objeto, pois a função da exequibilidade não é apenas julgar o preço proposto, mas sim dar ao participante a oportunidade de demonstrar o seu interesse na execução do objeto aos valores consignados em sua proposta.

Repito, não existe um rol fixo ou taxativo de documentos necessários para comprovar a exequibilidade de preços. Contudo, a própria jurisprudência pátria, revela que podem ser utilizadas pesquisas de mercado, contratos similares, indicadores econômico-financeiros, pedidos de compras/vendas, que foi o caso da R H COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ: 32.281.300/0001-82).

Seria adverso solicitar de um participante que apresentasse tão somente notas fiscais de fornecimento de produtos como uma única forma de comprovação dos seus preços, já que é cristalino o entendimento no sentido de que o referido documento fiscal deve ser usado como uma das partes necessárias a comprovação da exequibilidade de uma proposta, e não como um documento absoluto.

Sobre a margem apresentada pela recorrente destaco que o TCU já se manifestou sobre o assunto apresentando exemplos de estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o seu portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho²

A pontuar sobre o tema, é preciso lembrar que o item “lucro” que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular e essa abordagem nem poderia ser diferente, uma vez que a discricionariedade na disposição desse valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição da República.

Como o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

Dito isto, não se verifica, a princípio, ilegalidade na cotação de lucro mínimo ou igual a zero em propostas apresentadas em certames licitatórios, razão pela qual, não

² Relatório do Acórdão 325/2007, item 9.6; voto do Acórdão 3092/2014, parágrafo 18, ambos do Plenário do TCU.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE- CNPJ 08.308.470/0001-29
SETOR DE LICITAÇÕES
Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - São Vicente/RN
Tel.: (84) 3436-0226 | e-mail: prefsaovicente@yahoo.com.br



é devida a pronta desclassificação das propostas nessa condição, visto que **o lucro zero não é indicação absoluta de inexecuibilidade**.

Em que se pese a conclusão, trago a baila trecho de julgado do Plenário da Corte de Contas onde concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 3.092/14, PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

Em resumo, em uma gama de itens arrematados por um participante, trabalhar com uma margem de lucro reduzida em um único item não configura inexecuibilidade de preços, trata-se de estratégia empresarial lícita a luz do entendimento do TCU.

Por fim, destaco que a empresa R H COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ: 32.281.300/0001-82) confirmou sua capacidade técnica mediante a apresentação de documentos complementares a sua proposta originalmente apresentada. O diploma normativo, que trata das contratações públicas, no seu artigo 64, inciso I é claro ao tratar da possibilidade de juntar documentos complementares nos certames licitatórios.

Existe, assim, a possibilidade de inclusão de documentos que sejam capazes de esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, no caso sua proposta, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no Edital.

Dessa forma, tendo em vista que a empresa R H COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ: 32.281.300/0001-82) ratificou expressamente o valor proposto para o item 05 como exequível é forçoso reconhecer que a participante obteve êxito em demonstrar a exequibilidade de sua proposta de preços, não se afigurando, portanto, como medida razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE- CNPJ 08.308.470/0001-29
SETOR DE LICITAÇÕES
Praça Joaquim Araújo Filho, 84 - Centro - São Vicente/RN
Tel.: (84) 3436-0226 | e-mail: prefsaovicente@yahoo.com.br



V - DA DECISÃO:

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos do recurso administrativo interposto pela licitante **RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES**, CNPJ nº. 24.114.994/0001-35, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 007/2025, mantendo o resultado já deflagrado na licitação.

Todos os documentos do processo estão disponibilizados no seguinte link eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/RN/Prefeitura-Municipal-de-Sao-Vicente-1757/RPE-007-2025-2025-393111>

Portanto, remeto os autos à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

São Vicente/RN, 23 de julho de 2025.

JOSE TALIZ DA SILVA
Pregoeiro
Mat. 948